

no município de Peruibe e comarca de Itanhaém, necessário à construção de Hotel e Parque Turístico com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexas ao processo n. 51.781-73, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: «Começa no ponto «A» assinalado na planta, esquina da Av. Padre Anchieta com a Rua «D», segue por esta rua até uma distância de 266,62 m (duzentos e sessenta e seis metros e sessenta e dois centímetros) onde se encontra o ponto «B»; deste ponto, segue até uma distância de 21,00 m (vinte e um metros) onde se encontra o ponto «C»; deste ponto, segue pelo arco de círculo da praça até uma distância de 152,60 m (cento e cinquenta e dois metros e sessenta centímetros) onde se encontra o ponto «D»; deste ponto, segue até uma distância de 21,00 m (vinte e um metros) onde se encontra o ponto «E»; deste ponto segue à esquerda pela Rua «A» até uma distância de 245,17 m (duzentos e quarenta e cinco metros e dezessete centímetros) onde se encontra o ponto «F»; cruzamento dos alinhamentos da Rua «A» com a Avenida Padre Anchieta; segue por esta até uma distância de 156,53 m (cento e cinquenta e seis metros e cinquenta e três centímetros) onde se encontra o ponto «A» de partida. Nota: Os pontos A, B, C, D, E e F, são todos cruzamentos de alinhamentos. Encerrando estas divisas uma área de 34.046,00 m<sup>2</sup>. Confrontado pela frente com a Avenida Padre Anchieta do lado direito com Rua «D», do lado esquerdo, quem da Avenida Padre Anchieta olha para o terreno com a Rua «A» e nos fundos com uma praça circular (projetada) na área loteada pela Companhia Territorial Praia Grande (Sítio Jacaréhu)».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil aos 18 de junho de 1974.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

#### DECRETO N.º 3.840, DE 18 DE JUNHO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Salto, terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção do Ginásio Industrial local

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Salto, terreno sem benfeitorias, com a área de 10.682,00 m<sup>2</sup> (dez mil, seiscentos e oitenta e dois metros quadrados) situado no município e comarca de Salto, necessário à construção do Ginásio Estadual local, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n. 49.919-72, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: «Inicia no ponto «A» no cruzamento da rua projetada sem nomenclatura com o prolongamento da rua Rio Branco; seguindo pelo alinhamento desta numa distância de 120,00 m, até o ponto «B» junto da divisa de terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Salto, onde deflete à esquerda; por esta numa distância de 83,00 m ainda fazendo divisa com a Prefeitura Municipal de Salto até o ponto «C» no alinhamento da segunda rua projetada sem nomenclatura, onde deflete à esquerda, pelo alinhamento desta numa distância de 130,00 m até o ponto «D» onde inicia o desenvolvimento da curva, a esquerda, de raio de 13,00 m; seguindo pelo desenvolvimento desta curva numa distância de 24,62 m até o ponto «E» no alinhamento da rua projetada sem nomenclatura, mencionada no início desta descrição; seguindo pelo alinhamento desta numa distância de 65,50 m até o ponto «A» no cruzamento do prolongamento da rua Rio Branco, ponto de partida. Encerrando a área de 10.682,00 metros quadrados».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1974.

LAUDO NATEL

WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Secretário da

Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1974

Maria Angélica Galiazzi Responsável pelo S. N. A.

#### DECRETO N.º 3.841, DE 18 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a exclusão do cargo que especifica, da relação nominal que acompanha o Decreto n.º 1.027, de 7 de fevereiro de 1973

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e diante do que consta dos processos nos GG.-446/74 e SPS.-10.240/73

Decreta:

Artigo 1.º — Fica excluído da relação nominal que acompanhou o Decreto n.º 1.027, de 7 de fevereiro de 1973 que disciplinou a execução da Lei n.º 91, de 9 de janeiro de 1973, transferindo para o Poder Executivo serviços administrativos do Poder Judiciário, relacionados com menores, um cargo de Inspetor de Alunos, padrão 10-A, ocupado por Olga Ema Ada Bruni Belli.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de fevereiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1974.

LAUDO NATEL

WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Secretário da

Justiça

Carlo Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1974

Maria Angélica Galiazzi Responsável pelo S. N. A.

#### DECRETO N.º 3.842, DE 18 DE JUNHO DE 1974

Reestrutura a 7.ª Subprocuradoria, na Procuradoria Fiscal LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reestruturada a 7.ª Subprocuradoria, criada, em caráter temporário, pelo Decreto 52.815, de 15 de outubro de 1971, para, em matéria de imposto de circulação de mercadorias, exercer as seguintes atribuições:

- I — inserição da dívida ativa do Estado;
- II — cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos inscritos;
- III — representação da Fazenda do Estado em falências ou concordatas e na defesa dos seus direitos e interesses em quaisquer ações, processos ou medidas judiciais;
- IV — promoção de estudos, emissão de pareceres e colaboração na feitura de normas.

Artigo 2.º — Subordinam-se a 7.ª Subprocuradoria (PF-7):

- I — Serviço de Assistência Técnica (SAT);
- II — 1.ª Seccional (PF-71);
- III — 2.ª Seccional (PF-72);
- IV — 3.ª Seccional (PF-73);
- V — 4.ª Seccional (PF-74);
- VI — 5.ª Seccional (PF-75);
- VII — 6.ª Seccional (PF-76);
- VIII — 7.ª Seccional (PF-77);
- IX — 8.ª Seccional (PF-78);
- X — 9.ª Seccional (PF-79);
- XI — 10.ª Seccional (PF-80);
- XII — 11.ª Seccional (PF-81);
- XIII — 12.ª Seccional (PF-82);
- XIV — 13.ª Seccional (PF-83).

Parágrafo único — A 7.ª Subprocuradoria será dirigida por um Procurador Subchefe — Nível II e o serviço de Assistência Técnica, bem como as Seccionais, por Procurador Subchefe Nível I.

Artigo 3.º — Ao Procurador Subchefe, além das suas atribuições legais e regulamentares, compete:

- I — determinar a inserção da dívida ativa;
- II — orientar e fiscalizar a defesa, em Juízo, dos interesses da Fazenda do Estado;
- III — manifestar-se conclusivamente em estudos, pareceres e elaboração de normas.

Artigo 4.º — Ao Serviço de Assistência Técnica incumbe a realização de estudos, a emissão de pareceres e a elaboração de normas, por determinação do Procurador Subchefe, a pedido de órgãos da Secretaria da Fazenda e das unidades da 7.ª Subprocuradoria.

Artigo 5.º — Incumbe às 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, e 7.ª Seccionais a promoção da cobrança judicial da dívida ativa, pela forma executiva, na Comarca

da Capital, de acordo com a distribuição de encargos feita pelo Procurador Subchefe.

Artigo 6.º — Incumbe à 8.ª Seccional os processos de falência e concordata.

Artigo 7.º — Incumbe à 9.ª Seccional a representação da Fazenda do Estado, na Comarca da Capital, em ações, processos e medidas judiciais, inclusive em mandados de segurança, excluída, apenas, a cobrança judicial pela forma executiva.

Artigo 8.º — Incumbe às 10.ª, 11.ª, e 12.ª Seccionais a representação da Fazenda do Estado em ações, processos e medidas judiciais, nas Comarcas, excetuada a da Capital, situadas, respectivamente, nas áreas das Delegacias Regionais Tributárias da Grande São Paulo, de Campinas e de Santos.

Artigo 9.º — Incumbe à 13.ª Seccional fiscalizar e orientar a atividade judicial e extrajudicial dos representantes da Fazenda do Estado em todas as comarcas do interior do Estado, não referidas nos artigos anteriores.

Artigo 10 — Os serviços administrativos da 7.ª Subprocuradoria serão executados pela Diretoria da Dívida Ativa da Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 11 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto 52.815 de 15 de outubro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1974.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 528/74

São Paulo, 18 de junho de 1974

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que reestrutura a 7.ª Subprocuradoria, na Procuradoria Fiscal, subordinada à Procuradoria Geral do Estado.

Atualmente, a 7.ª Subprocuradoria, criada pelo Decreto n.º 52.815, de 15 de outubro de 1971, conta com nove Seccionais, para atender a cobrança judicial e extrajudicial dos débitos inscritos relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias. Recentemente, foram criadas mais quatro Varas Judiciais da Fazenda do Estado, razão pela qual se torna necessário a criação de mais quatro Seccionais, a fim de que o número destas sempre corresponda ao número de Varas, proporcionando-se, assim, maior rapidez no andamento dos feitos.

O presente Projeto fixa, portanto, a estrutura da 7.ª Subprocuradoria num diploma legal único.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

#### DECRETO N.º 3.843, DE 18 DE JUNHO DE 1974

Aplica disposições do Decreto n.º 1.167, de 23 de fevereiro de 1973, a função que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica abrangida pelas disposições do Decreto n.º 1.167, de 23 de fevereiro de 1973, e incluída no anexo respectivo, a função abaixo relacionada.

Denominação	Nível	Valor
Assistente Técnico de Direção IV	I	Cr\$ 1.211,00
Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente da Autarquia.		

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1974.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

#### DECRETO N.º 3.844, DE 18 DE JUNHO DE 1974

Classifica funções na Secretaria da Educação e Fazenda para efeito de atribuição de "pro labore"

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição do "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas nas Secretarias da Educação e Fazenda, as funções abaixo discriminadas:

I — Na Secretaria da Educação, na Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, na Divisão Regional de Educação de Bauru, conforme o Decreto n.º 52.848, de 23 de dezembro de 1971, que criou uma Delegacia de Ensino Secundário e Normal junto à Divisão Regional de Educação de Bauru, na ref. "CD-9", 1 (uma) função de Delegado de Ensino, destinada à Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Bauru (2.a DENS).

II — Na Secretaria da Fazenda, na Coordenação de Administração Financeira, no Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, conforme o Decreto n.º 52.813, de 20 de janeiro de 1971, que reestruturou o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, na ref. "CD-10", 1 (uma) função de Diretor Técnico, destinada à Diretoria da Divisão de Estudos e Informações (DDP-DEI); na ref. "23", 3 (três) funções de Chefe de Seção Técnica, destinadas, respectivamente, às Seções de Informações (DDP-SI), de Estudos (DDP-SE) e de Normas (DDP-SN) todas da Divisão de Estudos e Informações (DDP-DEI).

Artigo 2.º — Os Secretários da Educação e Fazenda fixarão, através de ato específico, o valor dos "pro labore" a serem pagos aos servidores que estejam desempenhando ou que vierem a desempenhar as funções classificadas no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1974

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo Gomes Ronco — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1974

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

#### DECRETO N.º 3.845, DE 18 DE JUNHO DE 1974

Classifica funções nas Secretarias da Promoção Social e Saúde para efeito de atribuição de "pro labore" e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição do "pro labore" de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas nas Secretarias da Promoção Social e Saúde as funções abaixo relacionadas:

I — Na Secretaria da Promoção Social, na Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário, na Divisão Regional de Promoção Social de Ribeirão Preto, conforme a estrutura fixada pelo Decreto n.º 52.626, de 26 de janeiro de 1971, na ref. "19", 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Administração.

II — Na Secretaria da Saúde:

- a) Na Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, no Instituto Adolfo Lutz, conforme estrutura fixada pelo decreto de 28 de abril de 1970, na referência "22", 1 (uma) função de Encarregado de Setor, destinada ao Setor de Patologia Clínica, do Laboratório I de Ribeirão Preto;